



PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 089/2021

**SÚMULA – Institui a quarentena -
LOCKDOWN - no âmbito do município de
Bela Vista do Paraíso – PR**

FABRICIO PASTORE, prefeito do município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais;

Considerando a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observados as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e do Departamento Municipal de Saúde;

DECRETA:

Art. 1.º - No período compreendido entre às 05h00m do dia 15/03/2021, até às 05h00m do dia 22/03/2021, fica instituída a quarentena - LOCKDOWN - no âmbito do município de Bela Vista do Paraíso – PR, consistente na proibição da circulação de pessoas e veículos em vias públicas, e, na proibição do funcionamento de **todas** as atividades empresariais, comerciais e autônomas não autorizadas expressamente a funcionar por meio deste decreto, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, observadas as regras tratadas neste decreto:

Art. 2º - Entende-se, para os fins deste decreto:



I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 3º - No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será permitida exclusivamente para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – embarque e desembarque no terminal rodoviário;

IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

V – realização de atividades agropecuárias de colheita, plantio e produção de alimentos;

V – prestação dos demais serviços permitidos por este decreto;

Parágrafo Único. No exercício das atividades excepcionadas no “caput” deste artigo, os indivíduos deverão portar e exhibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial, os documentos hábeis a comprovar a situação que permite a sua locomoção.

Art. 4º No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, com atendimento **PRESENCIAL**, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 4º deste decreto, a saber:

I – **Farmácias**, destinadas a venda de medicamentos humanos, em conformidade com as normativas do Conselho Regional de Farmácia.

II – Serviços de **Saúde Pública e Privada**.



III - **Postos de Combustível**, exclusivamente para abastecimento de veículos e máquinas agrícolas, sendo vedado o desembarque do motorista e dos passageiros para uso da conveniência, autorizado apenas o uso dos sanitários.

IV – Serviços de **Segurança Pública e Privada**;

V – **Atividades Industriais**, destinadas exclusivamente a produção de **alimentos e produtos médicos e/ou hospitalares**, vedado o funcionamento de todas as demais;

VI – **Unidades Receptoras de Grãos**, nelas compreendidas as empresas, cooperativas e armazéns destinados ao recebimento de produtos agropecuários, permitido o acesso dos produtores aos escritórios apenas para despacho das mercadorias.

Parágrafo Primeiro: Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

I – Oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – Colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento; e

III – Higienização constante de superfícies e ambientes.

IV – Controle de acesso, permitida a entrada de 20% da capacidade total do estabelecimento;

V - Na medida do possível, deverão serem adotadas ainda a substituição do trabalho presencial pelo trabalho em *home office* e os atendimentos e entregas por delivery;

Art. 5º No período de abrangência deste decreto, poderão funcionar internamente, exclusivamente para atendimento remoto, ou na modalidade de **DELIVERY**, vedado o atendimento, consumo e a retirada no local, os seguintes estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:

I – Supermercados, Hortifrutis, Casa de Carnes, Padarias, Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Revendas/Distribuidores de Gás de Cozinha, e demais estabelecimentos destinados a produção e comercialização de alimentos humanos;



II – A empresas agropecuárias e veterinárias, nelas compreendidas as empresas, cooperativas e demais comércios destinados ao fornecimento de insumos destinados a produção agropecuária e veterinária, permitido apenas o atendimento presencial na modalidade de *plantão médico*, de portas fechadas, para atendimento de casos **urgentes**, vedado o atendimento normal de balcão.

III – Escritório de Advocacia e Contabilidade, somente na modalidade de *home office* para atendimento remoto, vedado o atendimento presencial de clientes.

IV – Estabelecimentos Bancários e Cooperativas de Crédito, somente para serviços internos, vedado o atendimento presencial a clientes.

V – Empresas distribuidoras de produtos médicos e/ou hospitalares.

VI – Oficinas Mecânicas e Borracharias, exclusivamente para atendimento emergencial de máquinas, equipamentos agrícolas e caminhões, usados no serviço de colheita e plantio, vedado o atendimento normal de balcão.

Art. 6º No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as demais atividades, inclusive:

I - Todas as atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais não tratadas nos artigos 4º e 5º, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança;

II - Os serviços de transporte coletivo municipal público e privado;

III - Os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.

IV – Festas, eventos, reuniões familiares ou entre amigos, em qualquer número;

V – O funcionamento interno das instituições de ensino públicas e privadas, exceto as aulas virtuais;

VI – A realização de missas, cultos e eventos religiosos, exceto através de transmissões on-line, vedado a atendimento presencial em qualquer número.



PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeira, 150 – CEP. 86.130-000 – (0xx43) 3242-1531 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

VII - A comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive na modalidade de DELIVERY.

VIII – Academias, clubes recreativos e de dança, bem como atividades esportivas e culturais de qualquer natureza.

Art. 7º - Fica proibido, no período de até 5 dias após o término da abrangência deste decreto, a interrupção, por falta de pagamento, do fornecimento de serviços essenciais de água, energia elétrica e internet no âmbito do município de Bela Vista do Paraíso.

Art. 8º - O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos art. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, DIA 15/03/2021

FABRÍCIO PASTORE

Prefeito Municipal

ADAUTO DE ANDRADE BATISTA

Dir. Depto. Administração